

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS IRS Modelo 3 Anexo H (Benefícios fiscais)		1	SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)		2	ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS	
		Código do Serviço de Finanças		001		002	
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)							
Sujeito passivo A		NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 003		Sujeito passivo B		NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 004	
4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO							
CATEGORIA	RENDIMENTO	CÓDIGO	TITULAR DO RENDIMENTO	RENDIMENTO ISENTO A ENGLOBAR			
A	Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares - Art. 42.º, n.º 1, alínea a), do E.B.F.	401		-			
				-			
A	Remunerações do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais - Art. 42.º, n.º 1, alínea b), do E.B.F.	402		-			
				-			
B	Lucros derivados de trabalhos das infra-estruturas comuns NATO, a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41561, de 17/3/58, por arrematantes nacionais ou estrangeiros - Art. 43.º, n.º 1, do E.B.F.	403		-			
				-			
C	Lucros derivados de obras ou trabalhos das infra-estruturas comuns NATO, a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41561, de 17/3/58, por empreiteiros ou arrematantes nacionais ou estrangeiros - Art. 43.º, n.º 1, do E.B.F.	404		-			
				-			
A	Importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social - Art. 20.º - A, n.º 3, do E. B. F.	405		-			
				-			
A	Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) - Art. 41.º, n.º 8, do E.B.F.	406		-			
				-			
A / B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - Art. 46.º do E.B.F.	407		-			
				-			
A	Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários ou destinadas ao estabelecimento, consolidação ou manutenção da paz, ao serviço das Nações Unidas ou de outras organizações internacionais -Art. 42.º-A do E.B.F.	408		-			
				-			
SOMA DE CONTROLO (401 + 402 + ... + 408)				005			
5 RENDIMENTOS ISENTOS PARCIALMENTE							
CATEGORIA	RENDIMENTO	CÓDIGO	TITULAR DO RENDIMENTO	MONTANTE DO RENDIMENTO ISENTO			
A	Remunerações do trabalho dependente auferidas por titulares deficientes - Art. 44.º, n.º 1, do E.B.F.	501		-			
				-			
B	Remunerações do trabalho independente auferidas por titulares deficientes - Art. 44.º, n.º 1, do E.B.F.	502		-			
				-			
B	Rendimentos da propriedade literária, artística e científica - Art. 45.º, do E. B. F.	503		-			
				-			
H	Rendimentos de pensões auferidas por titulares deficientes - Art. 44.º, n.º 1, do E.B.F.	504		-			
				-			
H	Rendimentos de pensões auferidas por titulares deficientes das Forças Armadas - Art. 44.º, n.º 1, do E.B.F.	505		-			
				-			
SOMA DE CONTROLO (501 + 502 + ... + 505)				006			
6 RENDIMENTOS DA ACTIVIDADE PROFISSIONAL OU AMADORA DE AGENTES DESPORTIVOS							
CATEGORIA	REGIME DE TRIBUTAÇÃO	CÓDIGO	TITULAR DO RENDIMENTO	MONTANTE DO RENDIMENTO			
A	Tributação autónoma	602		-			
				-			
B	Tributação autónoma	604		-			
				-			
SOMA DE CONTROLO (602 + 604)				007			

7	DEDUÇÕES À COLECTA						
	CÓDIGO BENEFÍCIO	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE	IMPORTÂNCIA APLICADA		CÓDIGO BENEFÍCIO	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE	IMPORTÂNCIA APLICADA
1			.	17			.
2			.	18			.
3			.	19			.
4			.	20			.
5			.	21			.
6			.	22			.
7			.	23			.
8			.	24			.
9			.	25			.
10			.	26			.
11			.	27			.
12			.	28			.
13			.	29			.
14			.	30			.
15			.	31			.
16			.	32			.
SOMA DE CONTROLO (1 + 2 + ... + 32)							008

7-A	ACRÉSCIMOS À COLECTA	
Pelo pagamento por empresas de seguros de quaisquer importâncias fora das condições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 80.º-I do Código do IRS.	751	.
Por atribuição de rendimentos ou reembolso de certificados ou planos individuais de poupança-reforma (PPR), poupança-educação (PPE) ou poupança-reforma / educação (PPR/E) - Art. 21.º, n.º 3, do E. B. F.	752	.
Pelo levantamento antecipado do valor capitalizado de planos de poupança em acções (PPA) - Art. 21.º - A, n.º 4, do E. B. F.	753	.
Por incumprimento das condições estabelecidas para subscrição dos planos de poupança em acções (PPA) - Art. 21.º - A, n.º 7, do E. B. F.	754	.
Por utilização de saldos de contas poupança-habitação (PPH) para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - Art. 11.º, n.º 2, do Dec.-Lei 382 / 89, de 6 de Novembro	755	.
Pelo reembolso ou utilização para fins não previstos das importâncias entregues às cooperativas de habitação e construção - Art. 17.º, n.º 3, do Estatuto Fiscal Cooperativo	756	.
Pela inobservância das condições previstas no n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Fiscal Cooperativo	757	.
Por utilização de saldos das contas poupança-condomínio para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - Art. 3.º, n.º 4, do Dec.-Lei 269 / 94, de 25 de Outubro	758	.
SOMA DE CONTROLO (751 + 752 + + 758)		009

8	DEDUÇÕES AO RENDIMENTO COLECTÁVEL (REGIME DE TRANSIÇÃO)				
NORMATIVO LEGAL	IMPOSTOS PARCELARES	RENDIMENTO LÍQUIDO DESAGRAVADO	CÓDIGO	BENEFÍCIO FISCAL	CATEGORIAS IRS
	Contribuição industrial	.	801	.	
	Imposto sobre indústria agrícola	.	802	.	
	Contribuição predial	.	803	.	
	Imposto de capitais	.	804	.	
SOMA DE CONTROLO (801 + 802 + 803 + 804)					010

9	DEDUÇÕES À COLECTA - CRÉDITO FISCAL AO INVESTIMENTO (REGIME DE TRANSIÇÃO)				
NORMATIVO LEGAL	CATEGORIAS IRS	CÓDIGO	VALOR		
Investimentos efectuados referidos no art. 7.º do Decreto-Lei n.º 215 / 89, de 1 de Julho	B	901	.		
	C	902	.		
	D	903	.		
Imobilizações em curso a que se refere o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 215 / 89, de 1 de Julho	B	904	.		
	C	905	.		
	D	906	.		
Investimentos relevantes para o PCEDED - Duplo crédito fiscal	C	907	.		
	D	908	.		
SOMA DE CONTROLO (901 + 902 + ... + 908)					011

DATA	O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS	CARIMBO DO RECEPTOR
	Assinatura	
	A) _____	
	Assinatura	
	B) _____	

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO H DA DECLARAÇÃO MODELO 3

● QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H

O anexo H (Benefícios fiscais) destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos quando o agregado familiar seja constituído por elementos que tenham direito a algum dos benefícios nele previstos.

Todos os quadros devem ser preenchidos com letra bem legível, chamando-se a especial atenção para a correcta identificação fiscal dos sujeitos passivos.

● QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H

O anexo H deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração de rendimentos.

QUADRO 4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO

Devem ser inscritos neste quadro:

Nos campos 401, 402, 405, 406 e 408, os rendimentos ilíquidos de trabalho dependente, por titular, que devam ser englobados nos termos das disposições legais neles citadas, para efeitos de determinação das taxas a aplicar aos restantes rendimentos sujeitos a tributação;
Nos campos 403 e 404, os rendimentos líquidos (lucros) que tenham a natureza, respectivamente, de rendimentos da categoria B ou da categoria C, obtidos em trabalhos das infra-estruturas comuns NATO a realizar no território português;
No campo 407, os rendimentos do trabalho dependente ou independente auferidos por titulares deslocados no estrangeiro ao abrigo de acordos de cooperação.

Estes rendimentos não são incluídos na declaração de rendimentos.

QUADRO 5 RENDIMENTOS ISENTOS PARCIALMENTE

No campo 501 será inscrita a importância correspondente a 50% dos rendimentos ilíquidos do trabalho dependente auferidos por titulares deficientes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%. Os restantes 50% serão indicados nos campos respectivos do quadro 12 da declaração modelo 3.

No campo 502 será inscrita a importância correspondente a 50 % dos rendimentos ilíquidos do trabalho independente auferidos por titulares deficientes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%. Os restantes 50% serão indicados no quadro 4, campos 08 a 10, do anexo B, se o titular não possuir contabilidade regularmente organizada.

No campo 503 será inscrita a importância correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, quando auferidos por autores residentes em território português, desde que sejam os titulares originários. Os restantes 50% serão indicados no quadro 4, campo 09, do anexo B. Excluem-se do benefício de isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.

Quando, simultaneamente, haja direito aos benefícios a inscrever nos campos 502 e 503, observar-se-á o seguinte: no campo 502 inscreve-se a importância correspondente a 50% da totalidade dos rendimentos do trabalho independente; no campo 503 inscreve-se a importância correspondente a 25% da totalidade dos rendimentos da propriedade literária, artística ou científica; os restantes 25%, no caso de o titular não possuir contabilidade regularmente organizada, serão inscritos no quadro 4, campo 09, do anexo B, em conjunto com a parte sujeita de outros rendimentos que eventualmente o respectivo titular aufera.

Os valores declarados nos campos 502 e 503, no caso de titulares deficientes que possuam contabilidade regularmente organizada, deverão também constar, respectivamente, nos campos 213 e 214 do anexo C.

No campo 504 será inscrita a importância correspondente a 30% dos rendimentos de pensões auferidos por titulares deficientes (excluindo os das Forças Armadas) com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%. Os restantes 70% serão indicados nos campos respectivos do quadro 12 da declaração modelo 3.

O preenchimento do campo 505 é semelhante ao do campo 504, com a particularidade de se destinar exclusivamente às pensões auferidas por deficientes das Forças Armadas abrangidos pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de Janeiro, e 314/90, de 13 de Outubro.

Na liquidação automática do IRS serão considerados os limites estabelecidos no artigo 44º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, pelo que as percentagens dos rendimentos a inscrever nos campos 501, 502, 504 e 505 não devem estar influenciadas por esses limites.

QUADRO 6 RENDIMENTOS DA ACTIVIDADE PROFISSIONAL OU AMADORA DE AGENTES DESPORTIVOS

Neste quadro serão inscritos os rendimentos da actividade desportiva, quando os seus titulares optem pela tributação autónoma nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º - A do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

Tratando-se de rendimentos da categoria A, serão os rendimentos declarados na sua totalidade no campo 602 deste quadro, devendo o mesmo valor constar igualmente no quadro 12 da declaração modelo 3, caso em que não haverá lugar à dedução específica relativa a esses rendimentos nem à inclusão de prémios de seguros nos campos 231 e 232 do quadro 13 da mesma declaração.

Se os rendimentos se enquadrarem na categoria B, serão declarados exclusivamente no campo 604, devendo os respectivos proveitos e encargos ser expurgados do respectivo anexo B ou C, sem prejuízo da apresentação destes, que é sempre exigível.

QUADRO 7 DEDUÇÕES À COLECTA

Este quadro destina-se à inscrição dos elementos relativos a benefícios fiscais que operam por dedução à colecta do IRS, previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais e demais legislação complementar.

No seu preenchimento, deverá ter-se em atenção que:

- Os benefícios são identificados por um "CÓDIGO DO BENEFÍCIO" de acordo com a tabela que se segue;

CÓDIGO DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO
701	Planos individuais de poupança-reforma (PPR) - art.º 21.º, n.º 2, do E. B. F.
702	Contas de depósito poupança-habitação - art.º 11º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 382/89, de 6 de Novembro.
704	Aquisição de acções no âmbito de operações de privatização - art.º 32º - B, n.º 1, do E. B. F.
705	Aquisição de acções pelos próprios trabalhadores das empresas objecto de privatização em ofertas públicas de venda realizadas pelo Estado - art.º 32º - B, n.º 2, do E. B. F.
707	Planos de poupança em acções (P. P. A.) - art.º 21º - A, n.º 2, do E. B. F.

CÓDIGO DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO
708	Entregas feitas por condóminos para depósito em contas poupança-condomínio - art.º 3º - n.º 1, do Decreto-Lei n.º 269/94, de 25 de Outubro.
709	Despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes - art.º 44º - n.º 2, do E. B. F.
710	Prémios de seguros em que figurem como primeiros beneficiários sujeitos passivos ou dependentes deficientes - art.º 44º, n.º 2, do E. B. F.
711	Aquisição de computadores e outros equipamentos informáticos - art.º 49.º-D, n.º 1, do E. B. F.
712	Aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis - art.º 49.º-E, n.º 1, do E. B. F.
713	Despesas suportadas para a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário - art.º 49.º-E, n.º 2, do E. B. F.
714	Entregas feitas a cooperativas de habitação e construção em resultado de contratos para a aquisição, construção, recuperação ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente - art.º 17.º, n.º 1, da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro.
715	Entregas feitas pelos cooperadores para a realização do capital social das cooperativas, na parte que exceda o capital legal ou estatutariamente obrigatório, e para subscrição de títulos de investimento por elas emitidos - art.º 17.º, n.º 4, da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro.
716	Planos de poupança-educação e planos de poupança-reforma/educação (PPE e PPR/E) - art.º 9 do Decreto-Lei n.º 357/99, de 15 de Setembro.

- Os benefícios declarados deverão reunir os pressupostos para a dedução estabelecidos nas disposições legais que os contemplam. Em caso de dúvida, consulte qualquer Serviço de Finanças;

- Havendo mais do que um benefício a declarar, deverá a sua inscrição ser feita obrigatoriamente por ordem crescente do número de "CÓDIGO DO BENEFÍCIO" atribuído a cada um deles;

- Relativamente a cada benefício, serão utilizadas as linhas necessárias à identificação de cada um dos titulares que fizerem aplicações com direito a dedução, tendo-se presente que os códigos 701, 704, 705, 707 e 716 só admitem a titularidade dos sujeitos passivos;

- Cada linha terá de ser integralmente preenchida, pois a falta de qualquer dos seus elementos impede a recepção da declaração;

- As importâncias a declarar deverão ser as efectivamente aplicadas no ano a que respeita a declaração, exceptando-se as respeitantes ao código 708 em que se deverá ter em conta que o seu apuramento será feito pelos próprios sujeitos passivos de harmonia e com aplicação dos limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 269/94, de 25 de Outubro;

- O código 712 só pode ser preenchido em anexos respeitantes a anos anteriores a 2000;

- Quando houver lugar a fraccionamento de rendimentos, as importâncias anuais são declaradas nos anexos H de cada um dos períodos em que o titular se integre, salvo se se tratar do benefício com o código 708, em que o limite de 50,88 Euros será reduzido proporcionalmente ao número de dias a que a declaração respeite, e dos benefícios com os códigos 709 e 710 cujos valores serão os pendidos no respectivo período.

QUADRO 7-A ACRÉSCIMOS À COLECTA

Os valores a inscrever neste quadro serão apurados pelos sujeitos passivos em conformidade com as normas legais que determinem os acréscimos, devendo, em caso de dúvidas sobre a sua quantificação, consultar-se qualquer serviço de finanças.

Os acréscimos a declarar só poderão respeitar a deduções indevidamente efectuadas com referência ao ano de 1999 ou anos seguintes. Se respeitarem a anos anteriores, os acréscimos operam ao nível dos rendimentos e são declarados no anexo E.

Em cada um dos campos 751 a 758 serão indicados os montantes que, de acordo com as disposições legais neles referenciadas, deverão ser acrescidas à colecta do IRS do ano a que respeita a declaração, tendo em atenção que, nas situações previstas nos campos 751 a 757, os valores indevidamente deduzidos são majorados em 10% por cada ano ou fracção decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução.

QUADRO 8 DEDUÇÕES AO RENDIMENTO LÍQUIDO TOTAL (REGIME DE TRANSIÇÃO)

Os campos 801 e 804 destinam-se à conversão de benefícios fiscais anteriormente concedidos, no âmbito dos impostos abolidos, em benefícios equivalentes em IRS, devendo a conversão ser efectuada pelo sujeito passivo nos termos da tabela B anexa ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho.

No preenchimento destes campos observar-se-à o seguinte:

Na coluna "Normativo legal" será indicado o diploma ao abrigo do qual o benefício havia sido concedido;

Na coluna "Rendimento líquido desagravado" será inscrito o montante do rendimento líquido, determinado de harmonia com as regras próprias da categoria à qual o benefício é aplicável. Se respeitar à categoria D, o rendimento líquido desagravado corresponderá à percentagem de 40%, sujeita a tributação por força do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro;

Na coluna "Benefício fiscal" será inscrito o montante do benefício, que é calculado pela aplicação, ao rendimento líquido desagravado, dos coeficientes de conversão constantes da tabela B anexa ao Estatuto dos Benefícios Fiscais;

Na coluna "Categorias IRS" serão identificadas, pelas letras respectivas, as categorias de IRS correspondentes.

A liquidação automática do IRS garante a dedução do benefício, não sendo assim necessário transcrever os respectivos montantes para qualquer outro quadro.

QUADRO 9 DEDUÇÕES À COLECTA - CRÉDITO FISCAL AO INVESTIMENTO (REGIME DE TRANSIÇÃO)

Este quadro destina-se à indicação, no ano de entrada em funcionamento dos bens, do valor dos investimentos concluídos em 1988 ou iniciados até 31 de Dezembro de 1988 e concluídos em 1989 (campos 901/902/903), ou do valor das imobilizações em curso em 31 de Dezembro de 1988 (campos 904/905/906), desde que abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 197-C/86, de 18 de Julho.

Nos campos 907 e 908 serão, da mesma forma, relevados os investimentos que beneficiam do duplo crédito fiscal previsto no Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril.

Quando respeitem às categorias C ou D, os valores a inscrever neste quadro são os anuais, ainda que a declaração de que o anexo faça parte respeite a um período de fraccionamento de rendimentos.

A liquidação automática do IRS garante a dedução à colecta deste benefício, pelo que os respectivos montantes não devem ser transcritos para qualquer outro quadro.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.